



# DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

## EDIÇÃO N° 1486

### 20ª LEGISLATURA – ANO VIII – 2026

#### MESA DIRETORA

**SABRINA ASTORI (PSB) - Presidente**

**WENDEL LIMA (MDB) - Vice-Presidente**

**MARCELO ROSA (MDB) - 2º Vice-Presidente**

**ROSANA PINHEIRO (PSD) - 1ª Secretária**

**OLDAIR ROSSI (UNIÃO BRASIL) - 2º Secretário**

#### VEREADORES

**ADMA SANTANA (DC) - ANSELMO BIGOSSI (PP) - DITO XARÉU (MOBLIZA)**

**FELIX JULIATTI (PRD) - IZAC QUEIROZ (PP) - KAMILA ROCHA (MOBILIZA)**

**LEANDRO INÁCIO (DC) - PROFESSOR LUCIANO (PP) - TAINÁ COUTINHO (PRD)**

**THIAGO GARROCHO (PL) - THIAGO MAGNO (REPUBLICANOS) - VINÍCIUS LINO (PL)**

#### E-MAILS

[presidencia@cmg.es.gov.br](mailto:presidencia@cmg.es.gov.br) - [diretoria@cmg.es.gov.br](mailto:diretoria@cmg.es.gov.br) - [compras@cmg.es.gov.br](mailto:compras@cmg.es.gov.br) - [rh@cmg.es.gov.br](mailto:rh@cmg.es.gov.br)

[procuradoria@cmg.es.gov.br](mailto:procuradoria@cmg.es.gov.br) - [controladoria@cmg.es.gov.br](mailto:controladoria@cmg.es.gov.br) - [assessorialegislativa@cmg.es.gov.br](mailto:assessorialegislativa@cmg.es.gov.br)

[licitacao@cmg.es.gov.br](mailto:licitacao@cmg.es.gov.br) - [contabilidade@cmg.es.gov.br](mailto:contabilidade@cmg.es.gov.br) - [comunicacao@cmg.es.gov.br](mailto:comunicacao@cmg.es.gov.br)

#### REDES SOCIAIS

[camaradeguarapari/](#)

[youtube.com/channel/UCtOEhzKQjNz0yGVbLyibE5w](https://youtube.com/channel/UCtOEhzKQjNz0yGVbLyibE5w)

[camaramunicipaldeguarapari/](#)

#### ENDEREÇOS

##### SEDE ADMINISTRATIVA

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro, Guarapari/ES - CEP: 29.200-180

Telefone: (27) 3361-1715 - (27) 3361-1730

##### ANEXO – GABINETES DOS VEREADORES

Rua Joaquim da Silva Lima, nº 167, Centro, Guarapari/ES - CEP: 29.200-260

Telefone: (27) 3261-3414

##### OUVIDORIA

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro, Guarapari/ES - CEP: 29.200-180

Telefone: (27) 3361-1723



## **COMISSÕES PERMANENTES**

**20ª LEGISLATURA – ANO VIII – 01/01/2025 a 31/12/2026**

### **COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA - CRJ**

**ROSANA PINHEIRO** (PSD) PRESIDENTE

**KAMILA ROCHA** (MOBILIZA) RELATOR

**ANSELMO BIGOSSI** (PP) MEMBRO

### **COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS - CEF**

**KAMILA ROCHA** (MOBILIZA) PRESIDENTE

**VINÍCIUS LINO** (PL) RELATOR

**MARCELO ROSA** (MDB) MEMBRO

### **COMISSÃO DE SERVIÇOS OBRAS PÚBLICAS E FISCALIZAÇÃO - CSOF**

**MARCELO ROSA** (MDB) PRESIDENTE

**ANSELMO BIGOSSI** (PP) RELATOR

**PROFESSOR LUCIANO** (PP) MEMBRO

### **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PESCA - CMAP**

**OLDAIR ROSSI** (UNIÃO BRASIL) PRESIDENTE

**ADMA SANTANA** (DC) RELATOR

**ANSELMO BIGOSSI** (PP) MEMBRO

### **COMISSÃO DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - CPD**

**LEANDRO INÁCIO** (DC) PRESIDENTE

**DITO XARÉU** (MOBILIZA) RELATOR

**ANSELMO BIGOSSI** (PP) MEMBRO

### **COMISSÃO DE DEFESA E PROMOÇÃO DIREITOS DA MULHER - CDPDM**

**ROSANA PINHEIRO** (PSD) PRESIDENTE

**KAMILA ROCHA** (MOBILIZA) RELATOR

**MARCELO ROSA** (MDB) MEMBRO

### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CEC**

**PROFESSOR LUCIANO** (PP) PRESIDENTE

**ROSANA PINHEIRO** (PSD) RELATOR

**WENDEL LIMA** (MDB) MEMBRO

### **COMISSÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CSAS**

**MARCELO ROSA** (MDB) PRESIDENTE

**KAMILA ROCHA** (MOBILIZA) RELATOR

**DITO XARÉU** (MOBILIZA) MEMBRO

### **COMISSÃO TURISMO E ESPORTE - CTE**

**PROFESSOR LUCIANO** (PP) PRESIDENTE

**DITO XARÉU** (MOBILIZA) RELATOR

**ROSANA PINHEIRO** (PSD) MEMBRO



**REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA**

**20ª LEGISLATURA – ANO VIII – 01/01/2025 a 31/12/2026**

**DEMOCRACIA CRISTÃ - DC**

LEANDRO INÁCIO

ADMA SANTANA

**MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB**

MARCELO ROSA

WENDEL LIMA

**MOBILIZA**

DITO XAREU

KAMILLA ROCHA

**PARTIDO LIBERAL - PL**

VINICIUS LINO

THIAGO GARROCHO

**PARTIDO PROGRESSISTA - PP**

IZAC QUEIROZ

PROFESSOR LUCIANO

ANSELMO BIGOSSI

**PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD**

TAINÁ COUTINHO

FELIX JULIATTI

**PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**

SABRINA ASTORI

**PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD**

ROSANA PINHEIRO

**REPUBLICANOS**

THIAGO MAGNO

**UNIÃO BRASIL**

OLDAIR ROSSI

**REPRESENTANTES DA PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER**

**20ª LEGISLATURA – BIÊNIO 2025/2026**

**PROCURADORA ESPECIAL**                   **ROSANA PINHEIRO**

**1ª PROCURADORA ADJUNTA**               **KAMILLA ROCHA**

**2ª PROCURADORA ADJUNTA**               **TAINÁ COUTINHO**

**CORREGEDORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

**20ª LEGISLATURA – BIÊNIO 2025/2026**

**CORREGEDORA GERAL**                   **KAMILA ROCHA**

**VICE-CORREGEDOR**                   **VINÍCIUS LINO**

**MEMBROS TITULARES**                   **LEANDRO INÁCIO, FELIX JULIATTI E WENDEL LIMA**

**MEMBROS SUPLENTES**                   **MARCELO ROSA, THIAGO GARROCHO E THIAGO MAGNO**



**PORTARIAS**

**XXXXXX - NÃO HÁ PUBLICAÇÕES - XXXXX**

**CONTRATOS**

**XXXXXX - NÃO HÁ PUBLICAÇÕES - XXXXX**

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**LEI N° 5.163, DE 15 DE JANEIRO DE 2026**

**LEI N° 5.163, DE 15 DE JANEIRO DE 2026**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CADASTRAMENTO MUNICIPAL DE MAQUINÁRIOS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS EM ATIVIDADES COM POTENCIAL DE IMPACTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, consoante ao estabelecido no Art. 67, § 7º da LOM – Lei Orgânica do Município faço saber que o Plenário **APROVOU** e EU **PROMULGO** a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º.** Esta Lei institui, no âmbito do Município de Guarapari/ES, a obrigatoriedade de cadastramento junto ao órgão ambiental municipal de todos os maquinários, veículos e equipamentos potencialmente utilizados em atividades que possam causar degradação ou poluição ambiental, especialmente nas operações de terraplenagem, movimentação de areia, escavação, supressão vegetal ou atividades similares.

**Art. 2º.** O cadastro de que trata esta Lei tem por finalidade:

I – permitir o controle e rastreabilidade das atividades que envolvam intervenção no meio ambiente;  
II – promover a fiscalização preventiva de práticas que possam causar impactos ambientais negativos;  
III – viabilizar a responsabilização administrativa, civil e penal de pessoas físicas ou jurídicas que utilizem tais equipamentos em desconformidade com a legislação ambiental.

**Art. 3º.** Estão sujeitos ao cadastro obrigatório todos os maquinários, veículos e equipamentos de propriedade pública ou privada, inclusive os de terceiros ou locados, que sejam utilizados em atividades com potencial de:

I – degradação da qualidade ambiental, entendida como qualquer alteração adversa nas características do meio ambiente;  
II – poluição, definida como a degradação resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) comprometam as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

**Art. 4º.** São considerados recursos ambientais, para fins desta Lei, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.



segunda-feira, 19 de janeiro de 2026

**EDIÇÃO N° 1486**

Página 5

**Art. 5º.** Considera-se poluidor, para os fins desta Lei, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou a autoridade, responsável, direta ou indiretamente, por atividade ou omissão causadora de degradação ambiental.

**Art. 6º.** O cadastramento deverá ser realizado no órgão ambiental municipal, por meio de sistema eletrônico próprio, e instruído com, no mínimo:

- I – identificação do proprietário ou responsável pelo equipamento, ou veículo;
- II – descrição técnica do equipamento, com número de série, modelo, RENAVAM e número de placa, quando houver, e tipo de operação e finalidade;
- III – local habitual de operação e área de atuação no Município;
- IV – cópia do licenciamento ambiental, quando exigível;
- V – informações complementares definidas em regulamento próprio.

Parágrafo Único. O cadastro deverá ser renovado anualmente e atualizado sempre que houver alteração na titularidade, na característica técnica do equipamento ou em sua finalidade de uso.

**Art. 7º.** É vedada a utilização de maquinários e equipamentos potencialmente degradadores do meio ambiente em áreas do território municipal sem o devido cadastramento junto ao órgão ambiental.

**Art. 8º.** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas abaixo, aplicadas isolada ou cumulativamente, observada a gravidade da infração:

- I – advertência escrita, na hipótese de primeira infração de natureza leve, com prazo para regularização;
- II – multa administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme a gravidade da infração, a reincidência e o porte econômico do infrator;
- III – apreensão ou interdição cautelar do maquinário ou equipamento não cadastrado;
- IV – suspensão da atividade desenvolvida com o equipamento irregular até sua regularização;
- V – cassação de licenças e autorizações eventualmente concedidas pelo Município ao infrator.

§ 1º A aplicação das penalidades será precedida de processo administrativo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A multa será agravada em 50% (cinquenta por cento) nos casos de reincidência.

§ 3º O valor das multas será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 4º Os recursos arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, quando existente, ou a outra dotação orçamentária vinculada à gestão ambiental municipal.

**Art. 9º.** A aplicação das sanções e a fixação do valor da multa observarão critérios objetivos e subjetivos, a fim de garantir a proporcionalidade da penalidade à infração cometida.

§ 1º. São critérios objetivos para a dosimetria da penalidade:

- I – a natureza e o tipo da infração (leve, moderada ou grave), conforme definido em regulamento;
- II – o porte econômico do infrator (microempreendedor, pequeno, médio ou grande porte);
- III – a extensão do dano potencial ou efetivo ao meio ambiente;
- IV – a reincidência específica ou genérica no cometimento de infrações ambientais;
- V – o local e a sensibilidade ambiental da área impactada, conforme zoneamento ou classificação ambiental oficial;
- VI – a presença ou não de licença ambiental ou autorização para a atividade.

§ 2º. São critérios subjetivos para a dosimetria da penalidade:

- I – a boa-fé do autuado;



segunda-feira, 19 de janeiro de 2026

**EDIÇÃO N° 1486**

Página 6

II – o grau de culpa ou dolo na conduta;

III – a colaboração do infrator com a fiscalização e com a cessação o mitigação dos danos;

IV – a adoção voluntária de medidas para corrigir ou compensar os impactos causados;

V – o histórico de conduta ambiental do infrator no Município.

§ 3º. O regulamento desta Lei poderá prever faixas de penalidade com gradação de valores e tipificação das infrações, classificando-as como:

I – Leves: quando não houver risco relevante ao meio ambiente e for possível correção imediata;

II – Moderadas: quando houver risco potencial relevante ou não for possível correção imediata;

III – Graves: quando houver risco concreto ou dano efetivo ao meio ambiente, ou em caso de reincidência.

§ 4º. A autoridade ambiental deverá, ao lavrar o auto de infração, fundamentar a penalidade com base nos critérios previstos neste artigo.

**Art. 10.** A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao órgão ambiental municipal, com o apoio dos demais órgãos da administração pública municipal, podendo firmar convênios ou parcerias com entidades estaduais e federais.

**Art. 11.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto:

I – aos critérios de identificação dos equipamentos e veículos sujeitos ao cadastro;

II – aos procedimentos administrativos para inscrição, renovação e atualização do cadastro;

III – à integração com o sistema municipal de licenciamento ambiental.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2026.

**SABRINA BUBACH ASTORI**  
Presidente da Câmara Municipal de Guarapari.

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 181/2025

**AUTOR:** Prefeito Municipal

**Processo Legislativo** nº 3268/2025

## **LEI N° 5.164, DE 15 DE JANEIRO DE 2026**

### **LEI N° 5.164, DE 15 DE JANEIRO DE 2026**

**DISPÕE SOBRE O DIREITO À INFORMAÇÃO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS NO ACOMPANHAMENTO DOS CONTEÚDOS ESCOLARES RELACIONADOS À EDUCAÇÃO EM GÊNERO, SEXUALIDADE, DIVERSIDADE E TEMAS CORRELATOS NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.**

**A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, consoante ao estabelecido no Art. 67, § 7º da LOM – Lei Orgânica do Município faço saber que o Plenário **APROVOU** e EU **PROMULGO** a seguinte:



**LEI:**

**Art. 1º.** Fica assegurado aos pais ou responsáveis de estudantes, absoluta ou relativamente incapazes, matriculados na rede pública municipal de ensino, o direito de que sejam previamente informados sobre a abordagem de conteúdos pedagógicos que envolvam temas relacionados à educação em gênero, sexualidade, diversidade e temas correlatos, em conformidade com o Princípio da Publicidade, previsto pelo art. 37, caput, da Constituição Federal.

**Art. 2º.** A fim de que sejam concretizadas as disposições do art. 1º desta Lei, as escolas da rede pública municipal de ensino deverão:

I – Informar previamente, de forma clara e acessível, o planejamento pedagógico anual, contemplando os temas referidos no art. 1º;

II – Disponibilizar o acesso, quando solicitado, aos materiais didáticos e paradidáticos que serão utilizados pelos professores;

III – Realizar reuniões informativas com os pais e responsáveis, sempre que pertinentes, a fim de promover o diálogo entre escola e comunidade.

**Art. 3º.** Os deveres elencados no art. 2º desta Lei deverão respeitar:

I – A liberdade de cátedra do professor, nos termos do art. 206 da Constituição Federal;

II – A observância à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e às demais normas estabelecidas pela União;

III – O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

IV – E os valores morais, promovendo o diálogo.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2026.

**SABRINA BUBACH ASTORI**  
Presidente da Câmara Municipal de Guarapari.

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 191/2025

**AUTOR:** Ver. Félix Tadeu Juliatti

**Processo Legislativo** nº 3360/2025

**LEI N° 5.165, DE 15 DE JANEIRO DE 2026**

**LEI N° 5.165, DE 15 DE JANEIRO DE 2026**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 2.264/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, consoante ao estabelecido no Art. 67, § 7º da LOM – Lei Orgânica do Município faço saber que o Plenário **APROVOU** e EU **PROMULGO** a seguinte:



**LEI:**

**Art. 1º.** O art. 1º da Lei nº 2.264, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º** Fica instituída a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, destinada exclusivamente ao custeio, manutenção, modernização, expansão e aprimoramento do sistema de iluminação pública no Município de Guarapari.

**Parágrafo Único.** Para fins de incidência da CIP, entende-se como serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação para vias, praças, avenidas, passagens, escadarias, túneis, jardins, estradas, passarelas, abrigos de transporte coletivo, monumentos de valor histórico, cultural, ambiental e demais logradouros públicos de domínio municipal, de uso comum e livre acesso."

**Art. 2º** Os serviços custeados pela CIP compreendem:

- I – instalação, manutenção, modernização e expansão da rede de iluminação pública, inclusive com adoção de tecnologias inteligentes, sustentáveis e de eficiência energética;
- II – gestão e operação do parque de iluminação pública municipal, incluindo despesas com energia elétrica, equipamentos e mão de obra técnica;
- III - Videomonitoramento: Instalação e operação de câmeras de segurança, alarmes, sensores e outras tecnologias destinadas à proteção e fiscalização de espaços públicos;
- IV - Manutenção de logradouros públicos: Conservação, jardinagem, limpeza e pequenos reparos em vias, praças e demais espaços públicos;

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, até 31 de dezembro de 2032, à desvinculação de até 30% (trinta por cento) da receita proveniente da CIP, nos termos do art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para aplicação em outras áreas do orçamento municipal.

§ 1º Os recursos desvinculados poderão ser aplicados, proporcionalmente, em ações de saneamento básico, manutenção de obras e equipamentos públicos, saúde, educação ambiental e segurança pública, observada a legislação orçamentária.

§ 2º As transferências poderão ocorrer mensalmente ou de forma acumulada, conforme disponibilidade financeira.

§ 3º A aplicação dos recursos deverá constar de forma transparente na Lei Orçamentária Anual e em relatórios de gestão fiscal.

§ 4º A instalação de enfeites e decorações em Praças, Vias e logradouros públicos em alusão a datas comemorativas, respeitando a tradição e os costumes culturais locais, como Réveillon, Carnaval, Páscoa, Natal, Festa da Cidade (Emancipação Política de Guarapari), Festival de Inverno, Festa de São Pedro e Festa de Nossa Senhora da Conceição – Padroeira do Município.

§ 5º O Poder Executivo poderá destinar parte dos recursos de que trata o caput ao custeio integral da iluminação pública dos campos de futebol comunitários municipais de uso coletivo, bens de acesso público, garantindo seu pleno funcionamento durante o período noturno, respeitando o limite estabelecido nesta lei.

§ 6º O custeio referido no parágrafo anterior compreende despesas com consumo de energia elétrica, manutenção, substituição de lâmpadas e equipamentos, bem como demais serviços necessários ao adequado funcionamento da iluminação pública dessas áreas.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado, excepcionalmente no exercício de 2025, a proceder à desvinculação de até 30% (trinta por cento) das receitas arrecadadas pela CIP, observadas as mesmas condições e proporções previstas no artigo anterior.

**Art. 5º.** Fica o Chefe do Poder Executivo a proceder adequações necessárias a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA.



**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2026.

**SABRINA BUBACH ASTORI**  
Presidente da Câmara Municipal de Guarapari.

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 220/2025

**AUTOR:** Prefeito Municipal

**Processo Legislativo** nº 3903/2025

**LEI N° 5.166, DE 15 DE JANEIRO DE 2026**

**LEI N° 5.166, DE 15 DE JANEIRO DE 2026**

**DENOMINA A VIA PÚBLICA QUE ESPECIFICA.**

**A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, consoante ao estabelecido no Art. 67, § 7º da LOM – Lei Orgânica do Município faço saber que o Plenário **APROVOU** e EU **PROMULGO** a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** Alterar o nome da Rua Meaipe, e passa denominada “**RUA LUIZ ORLANDO MILANEZ**” a via pública localizada no balneário de Meaipe, no município de Guarapari, que da acesso à rua Giovane Sechin, com as COORDENADAS - **20°44'28.3"S 40°32'04.2"W**.

**Art. 2º** A Prefeitura Municipal providenciará, junto aos órgãos competentes, a instalação das placas indicativas com o nome ora atribuído, bem como as alterações necessárias nos cadastros e registros oficiais.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2026.

**SABRINA BUBACH ASTORI**  
Presidente da Câmara Municipal de Guarapari.

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 231/2025

**AUTOR:** Ver. Marcial Souza Almeida

**Processo Legislativo** nº 4105/2025

**LICITAÇÕES**

**XXXXXX - NÃO HÁ PUBLICAÇÕES - XXXXX**



segunda-feira, 19 de janeiro de 2026

**EDIÇÃO N° 1486**

Página 10

**OUTRAS PUBLICAÇÕES**

**CLASSIFICAÇÃO GERAL FINAL – PROCESSO SELETIVO ETITAL N° 001/2026  
SERVENTE**



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**CLASSIFICAÇÃO GERAL FINAL - PROCESSO SELETIVO EDITAL N° 001/2026  
SERVENTE**

Nº	NOME	DATA NASCIMENTO	QUALIFICAÇÃO	EXPERIÊNCIA	TOTAL PONTOS	RESULTADO
1	MARCIA DA VITORIA SIQUEIRA	28/08/1950	20	100	120	CLASSIFICADA
2	MILTON JOSE DA CRUZ	27/05/1956	15	100	115	CLASSIFICADA
3	MARIA ALEIXO DA SILVA	10/04/1960	15	100	115	CLASSIFICADA
4	JUCINEIA DE SOUZA SILVA	31/01/1965	15	100	115	CLASSIFICADA
5	MARIA DO CARMO P. SIMÃO DA COSTA	27/05/1967	15	100	115	CLASSIFICADA
6	LAURINETE BELMONT GARCIA	10/02/1974	15	100	115	CLASSIFICADA
7	ALINE SANTOS MARIANO	17/08/1980	15	100	115	CLASSIFICADA
8	MARIA DE LOURDES DA SILVA COSTA	11/02/1982	15	100	115	CLASSIFICADA
9	VERONICA BRANDAO DOS SANTOS	20/09/1984	15	100	115	CLASSIFICADA
10	JANEIDE FAUSTINO DA SILVA LOPES	07/05/1981	15	84	99	CLASSIFICADA
11	FERNANDO RIBEIRO DE MASSENA	13/09/1967	15	83	98	CLASSIFICADA
12	MAURO HERMES FLORES VIEIRA	18/02/1958	15	77	92	CLASSIFICADA
13	MAGALI SOARES LAUDINO	11/11/1974	0	82	82	CLASSIFICADA
14	ISABEL CRISTINA RODRIGUES BARBOZA	27/09/1970	20	56	76	CLASSIFICADA
15	SUELLEM PEREIRA GOGGI	10/07/1986	0	74	74	CLASSIFICADA
16	SANDRA ROMAO DA SILVA NASCIMENTO	04/06/1981	15	48	63	CLASSIFICADA
17	ILDENE DE SOUZA BRANCO	27/12/1975	15	37	52	CLASSIFICADA
18	VANESSA VIEIRA DE MORAIS GARCIA	11/12/1984	15	30	45	CLASSIFICADA
19	LILIANE ROSA DE SOUZA RIBEIRO	06/06/1983	15	18	33	CLASSIFICADA
20	LUCIELI DOS SANTOS VIEIRA	08/11/1984	15	8	23	CLASSIFICADA
21	MARIA CRISTINA RIBEIRO	22/09/1971	15	5	20	CLASSIFICADA
22	LILIA DA VITORIA SOUZA DA SILVA	16/12/1986	15	2	17	CLASSIFICADA
23	CLAUDIO MATTOS DE ALMEIDA	01/10/1965	15	0	15	CLASSIFICADA
24	MARIA ROSANGELA DE LIRIO	17/07/1968	15	0	15	CLASSIFICADA
25	CARLOS ANTONIO MOREIRA SIQUEIRA	02/03/1977	15	0	15	CLASSIFICADA
26	ALESSANDRA IDELINA DA SILVA TEIXEIRA	12/04/1981	15	0	15	CLASSIFICADA



segunda-feira, 19 de janeiro de 2026

**EDIÇÃO N° 1486**

Página 11

27	ISABELA BAPTISTA SERAFIM FERREIRA	25/01/1989	15	0	15	CLASSIFICADA
28	MAYARA KELLY NUNES DE OLIVEIRA	05/02/1995	15	0	15	CLASSIFICADA
29	MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS	20/09/1997	15	0	15	CLASSIFICADA
30	BRENDA MARQUES GANDORINI	22/10/2002	15	0	15	CLASSIFICADA
31	MARIA AUXILIADORA ALVES NICOLAU	08/02/1976	0	12	12	CLASSIFICADA
32	ALESSANDRA MARA FERREIRA DE SOUZA	25/08/1980	0	8	8	CLASSIFICADA
33	LUCIENE DOS SANTOS SILVA MODESTO	11/02/1980	0	4	4	CLASSIFICADA
34	MICHELE CORREA DE SOUZA	18/01/1993	0	0	0	CLASSIFICADA
35	EDIANE SOUZA	20/12/1993	0	0	0	CLASSIFICADA
36	MIRIAM CRISTINA COUTINHO NETO	15/12/1965	0	0	0	INDEFERIDO (ITEM 3.1)
37	CLARECI MARGARIDA ROCHA DOS SANTOS	20/10/1966	0	0	0	INDEFERIDO (ITEM 3.1)
38	MARIA CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS	20/05/1967	0	0	0	INDEFERIDO (ITEM 3.1)
39	ANA PAULA DA ROCHA	13/02/1971	0	0	0	INDEFERIDO (ITEM 3.1)
40	MARIA APARECIDA PEREIRA	18/01/1972	0	0	0	INDEFERIDO (ITEM 3.1)



## **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

### **MESA DIRETORA**

**SABRINA ASTORI**  
*Presidente*

**WENDEL LIMA**  
*1º Vice-Presidente*

**MARCELO ROSA**  
*2º Vice-Presidente*

**ROSANA PINHEIRO**  
*1ª Secretária*

**OLDAIR ROSSI**  
*2º Secretário*

### **GESTÃO ADMINISTRATIVA**

**LUCIANE NUNES DE SOUZA**  
*Diretor Geral*

**RENAN NOSSA GOBBI**  
*Procurador Geral*

**MARCELO DE ANDRADE PASSOS**  
*Controlador Geral*

**INGRID BARROSO DE OLIVEIRA NASCIMENTO**  
*Diretora de Planejamento, Administração e Recursos Humanos*

**ADRIANA TRINDADE FERREIRA**  
*Diretora Contábil*

**DANILO LIMA COSTA**  
*Diretor de Comunicação e Publicidade Institucional*

**DANILO STEHLING FERREIRA SILVA**  
*Operador do Sistema de Inserção das Publicações do DOLM  
Responsável pela Publicação*